

PROPOSIÇÃO Nº. 24/2025

Senhor Presidente do Conselho Deliberativo da PREVISC
Senhores Conselheiros do Conselho Deliberativo da PREVISC

Considerando a competência do Conselho Deliberativo para deliberar quanto à aprovação das alterações dos regulamentos dos planos de benefícios administrados pela entidade, consoante previsto no artigo 33, alíneas “b” e “l” do Estatuto Social da PREVISC;

Venho submeter à aprovação de V. Sas. o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprovação das alterações do Regulamento do Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA, inscrito no CNPB sob n. 1994.0019-92 conforme documento “**Quadro Comparativo - Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA**”.

Florianópolis/SC, 03 de dezembro de 2025.

Regidia Alvina Frantz
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº. 24/2025

O Conselho Deliberativo da PREVISC, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo Único – Nos termos do artigo 33, alíneas “b” e “l” do Estatuto Social da PREVISC, o Conselho Deliberativo resolve **APROVAR** alterações do Regulamento do Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA, inscrito no CNPB sob n. 1994.0019-92 conforme documento “**Quadro Comparativo - Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA**”.

Dê-se ciência e cumpra-se.

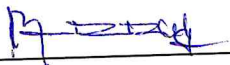
Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Ulrich Kuhn
Presidente do Conselho Deliberativo da PREVISC

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, como representante legal do SENAI-MA – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Maranhão, que aprovo as alterações efetuadas no **Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA (CNPB 1994.0019-92)**, dando ciência e concordância do inteiro teor do seu Regulamento.

São Luiz, 02 de dezembro de 2025.



RAIMUNDO NONATO CAMPELO ARRUDA
DIRETOR REGIONAL DO SENAI

Regulamento do Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA

CAPITULO I Do Objeto

Art. 1º Este documento, doravante designado regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, estabelece os direitos e as obrigações do **Patrocinador**, dos **Participantes** e de seus **Beneficiários** em relação ao plano de **Benefícios**, sendo aplicável aos empregados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Maranhão - SENAI-MA, conforme disposto no Capítulo IV deste regulamento.

CAPITULO II Das Definições

Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, seguem abaixo definidos, os principais termos utilizados neste regulamento:

I - **“Assistidos”**: **Participante** ou seu **Beneficiário** em gozo de **Benefício** de prestação continuada;

II - **“Atuarialmente Equivalente”**: expressão usada para indicar o processo utilizado para a determinação do valor da reserva matemática relativa a determinado **Benefício** calculado com base nos dados do **Participante**, posicionado na **Data de Cálculo**, e nas bases técnicas registradas no último demonstrativo de resultados de avaliação atuarial;

III – **“Autopatrocinado”**: **Participante** que tiver perda parcial ou total de remuneração e desejar manter o nível de suas contribuições para o plano de **Benefícios**, conforme **artigo 45** deste regulamento;

IV – **“Beneficiário”**: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, o filho inválido e o filho não emancipado, de qualquer condição, com idade não superior a 21 (vinte e um), se o **Participante** tiver falecido até 31/03/2006 ou 18 (dezoito) anos nos demais casos;

Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à definição de dependência, esta será dirimida em conformidade com o Código Civil Brasileiro;

V – **“Benefício”**: pagamento devido ao **Assistido**, conforme definido neste regulamento;

VI – **“Benefício Proporcional Diferido”**: instituto que na forma da lei, faculta ao **Participante**, em razão da cessação do **Vínculo** empregatício com o **Patrocinador** e antes da aquisição do direito ao **Benefício** programado pleno, optar por receber, em tempo futuro, **Benefício** de renda programada, calculado de acordo com as normas do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

VII – **“Benefício de Risco”**: para efeito deste regulamento **Benefício** de risco corresponde a **Auxílio-Doença Aposentadoria por Invalidez** e à **Pensão por Morte** de **Participante** ativo;

VIII – **“Compromisso Especial”**: reserva matemática estabelecida pelo atuário, correspondente ao tempo de serviço creditado dos **Participantes** existentes na data da implantação do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

IX – **“Contribuição de Participante”**: pagamento mensal efetuado pelo **Participante** ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

X – **“Contribuição do Patrocinador”**: contribuições vertidas pelo **Patrocinador** ao plano de benefícios, definidas por este regulamento;

XI – **“Data do Cálculo”**: data base para cálculo e habilitação ao **Benefício**;

XII – **“Data Efetiva ou Data de Implantação”**: data da aprovação do primeiro regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** pelo Órgão Público competente;

XIII – **“Habilitado”**: **Participante** ou **Beneficiário** que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos **Benefícios** previstos neste regulamento e, quando for o caso, na **Previdência Social**;

XIV – **“Invalidez”**: perda total da capacidade de um **Participante** para desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para os **Benefícios** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** da legislação da **Previdência Social**;

XV – **“Material Explicativo”**: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, em linguagem simples e objetiva;

XVI – **“Participante”**: a pessoa física empregada do **Patrocinador** que aderiu ao **Pano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

XVII – **“Participante Fundador”**: corresponde aos empregados, independentemente da idade, inscritos no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados após a data de implantação;

XVIII – **“Patrocinador”**: entidade nominada neste regulamento, que contribui para o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** com a finalidade de prestar a seus empregados, inscritos como **Participantes**, a concessão de **Benefícios**;

XIX – **“Plano de Benefícios” ou “Plano”**: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao **Patrocinador**, aos **Participantes** e **Assistidos** por este regulamento, com as alterações que nele forem efetuadas;

XX – **“Portabilidade”**: instituto que faculta ao **Participante**, nos termos da lei, quando da cessação do **Vínculo** com o **Patrocinador**, desde que não esteja em gozo de qualquer **Benefício** do plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de **Benefícios** operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de **Benefícios** de previdência complementar;

XXI – **“Previdência Social”**: para efeitos deste regulamento, considera-se **Previdência Social**, a entidade de previdência de caráter oficial, que tem a finalidade de assegurar aos seus segurados e **Beneficiários** meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e por morte daqueles de quem dependiam economicamente;

XXII – **“Recuperação”**: restabelecimento do **Participante** que tenha sofrido invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas;

XXIII – **“Resgate”**: direito que o **Participante** possui em virtude do término do **Vínculo**, desde que não esteja em gozo de **Benefícios**, de reaver a devolução de suas contribuições pessoais, acrescidas de juros e correção monetária, efetuadas ao plano;

XXIV – “**Salário de Participação**” (**SP**): corresponde ao salário base, excluídas quaisquer outras verbas;

XXV – “**Salário Real de Benefício**” (**SRB**): média aritmética dos 12 (doze) últimos **Salários de Participação**, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, até a **Data do Cálculo**;

Parágrafo Único. Quando no período de 12 meses, contiver meses em que o **Participante** esteve em gozo do **Benefício de Auxílio-Doença**, o **Salário de Participação** será substituído pelo **Salário Real de Benefício**, calculado na data do início do **Benefício** anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir;

XXVI – “**Término do Vínculo**”: rescisão do contrato de trabalho do **Participante** com o **Patrocinador**;

XXVII – “**Unidade de Referência PREVISC - SENAI-MA - (UR – PREVISC - SENAI-MA)**”: valor, que em junho de 2025, corresponde a **R\$ 560,37 (quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)**, que será reajustado na mesma **frequência** e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo **Patrocinador**, em caráter geral, aos seus empregados;

XXVIII – “**Vínculo**”: relação jurídica entre o **Participante** e o **Patrocinador** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, através de contrato de trabalho;

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Seção Única Do Serviço Creditado

Art. 3º Para fins deste regulamento, **Serviço Creditado** significará o período de tempo de serviço ininterrupto, do **Participante** no **Patrocinador** nominado no **artigo 1º**.

Parágrafo Único. No cálculo do **Serviço Creditado**, os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 4º A contagem do **Serviço Creditado** para o **Participante Fundador** será iniciada na data de admissão e encerrada na data em que perder a condição de **Participante** do plano ou no momento em que passar a receber **Benefício** de aposentadoria.

Parágrafo único. Para o **Participante** não **Fundador**, o **Serviço Creditado** será contado a partir da inscrição neste plano de benefícios.

Art. 5º O **Serviço Creditado** não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I – Ausência de **Participante** devido a invalidez se, no caso de recuperação, o **Participante** retornar ao serviço no **Patrocinador** dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da recuperação;

II – Licença sem remuneração compulsória de **Participante** por razão legal ou concedida voluntariamente pelo **Patrocinador**, desde que mantidas as Contribuições previstas no **artigo 45** deste regulamento;

III – Durante o afastamento de **Participante** para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no **Patrocinador** em até 30 (trinta) dias após a baixa.

CAPÍTULO IV Dos Participantes

Art. 6º Para efeito deste regulamento serão considerados **Participantes**:

- a) o empregado do **Patrocinador**, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao plano;
- b) o **Autopatrocinado**, conforme previsto no **artigo 45**;
- c) o optante pelo **Benefício Proporcional Diferido**, e;
- d) o **Assistido**.

Seção I Da Inscrição

Art. 7º Poderá inscrever-se como **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, a pessoa física com **Vínculo** empregatício no **Patrocinador** conforme definidas no **artigo 1º**.

Art. 8º A inscrição do **Participante** no presente plano de benefícios implica a autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento e no conhecimento das disposições do presente regulamento.

Art. 9º O empregado, que não seja **Participante Fundador**, ao ingressar no plano com mais de 30 (trinta) anos de idade, estará sujeito a uma contribuição adicional denominada **joia**, atuarialmente determinada em função da idade, **Salário de Participação**, **Serviço Creditado** no **Patrocinador**, tempo de vinculação à **Previdência Social** e período em que se manteve desvinculado do plano.

Parágrafo único. A **joia** poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional conforme aprovado em ato regulamentar.

Art.10 O empregado, que não seja **Participante Fundador**, que não ingresse no plano dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua admissão como empregado do **Patrocinador**, estará sujeito ao pagamento de uma contribuição adicional, denominada taxa de inscrição.

§ 1º O valor da taxa de inscrição será no mínimo igual ao produto da contribuição mensal, calculada sobre seu **Salário de Participação**, pelo número de meses durante os quais, o interessado, apesar de empregado do **Patrocinador**, tenha se conservado voluntariamente desvinculado do plano.

§ 2º A taxa de inscrição poderá ser paga em forma de contribuição adicional conforme aprovado em ato regulamentar.

Art. 11 O empregado que no ato de sua inscrição, se encontrar inserido nos **artigos 9 e 10**, deste regulamento, pagará o valor da **joia** ou o da taxa de inscrição, aquele que for maior.

Art. 12 O pagamento da **joia** ou da taxa de inscrição, não implica a redução de carência ou a concessão de **Benefícios** adicionais aos previstos neste regulamento.

Seção II Da Perda da Condição

Art. 13 Perderá a condição de **Participante** aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) deixar de ter **Vínculo** com o **Patrocinador**, ressalvados os casos de **Benefício Proporcional Diferido**, de aposentadorias previstos neste regulamento e observado o disposto no **artigo 45** do mesmo;
- c) atrasar as contribuições por mais de 60 (sessenta) dias. No caso do **Autopatrocinado** este será comunicado para que no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser considerado desligado do plano;
- d) por opção, se desligar do plano.

Art. 14 O **Participante** que perder esta qualidade perante o **Plano de Benefício PREVISC – SENAI-MA**, conforme estabelecido nas alíneas, “b”, “c” e “d” do **artigo 13** deste regulamento, e caso venha efetuar uma nova inscrição no referido plano, será efetuada nova contagem do período de **Serviço Creditado**.

§ 1º O período do **Serviço Creditado** correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste regulamento, e nem reconhecido pelo **Patrocinador**.

§ 2º A saída antecipada do **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** implicará a perda dos direitos aos **Benefícios** pelos quais não tenha preenchidas as condições mínimas estabelecidas por este regulamento para percepção.

CAPÍTULO V Dos Benefícios

Seção I Da Habilitação

Subseção I Da Aposentadoria Normal

Art. 15 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício de Aposentadoria Normal** no mês em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) mínimo de 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, se **Participante Fundador**;
- c) mínimo de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, se **Participante não Fundador**;
- d) rescisão do contrato de trabalho com o **Patrocinador**;
- e) efetuar requerimento do **Benefício**;
- f) habilitado a percepção do **Benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pela **Previdência Social**.

Subseção II Da Aposentadoria Antecipada

Art. 16 O **Participante** com idade inferior a 55 (**cinquenta** e cinco) anos e observados os demais requisitos estabelecidos no **artigo 15** poderá requerer um **Benefício** antecipado.

Subseção III

Do Auxílio-Doença

Art. 17 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício de Auxílio-Doença** a partir da data da invalidez temporária, concedida concomitantemente pela **Previdência Social**, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo **Patrocinador**, e desde que tenha:

- a) 12 (doze) contribuições mensais, imediata para o **Participante Fundador**, ou no caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**;
- b) ter deixado de receber qualquer outro **Benefício** devido a título de auxílio-doença, que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo **Patrocinador**;
- c) estar habilitado a um **Benefício de Auxílio-Doença** pela **Previdência Social**.

Subseção IV Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** a partir da data da invalidez permanente, concedida concomitantemente pela **Previdência Social**, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo **Patrocinador**, e desde que tenha:

- a) 12 (doze) contribuições mensais, imediata para o **Participante Fundador** e em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**;
- b) ter deixado de receber qualquer outro **Benefício** devido a título de invalidez que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo **Patrocinador**;
- c) estar habilitado a um **Benefício de Auxílio-Doença** ou de **Aposentadoria por Invalidez** pela **Previdência Social**.

Art. 19 Não haverá concessão de **Benefício** nos casos de ferimento ou doença devido à participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

Subseção V Da Pensão por Morte

Art. 20 A habilitação ao **Benefício de Pensão por Morte** ocorrerá no mês do falecimento do **Participante**, desde que tenha efetuado 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo Único. Será imediata a **Pensão por Morte** decorrente de acidente de trabalho ou quando acometido de doença grave atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**.

Art. 21 O **Benefício de Pensão por Morte** será concedido sob forma de renda mensal, ao conjunto de **Beneficiários de Participante** que vier a falecer.

Seção II Do Cálculo

Subseção I Da Aposentadoria Normal

Art. 22 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria Normal** será igual a;
[(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;

- (b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção II
Da Aposentadoria Antecipada

Art. 23 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria Antecipada**, para o **Participante** que efetuar uma contribuição adicional que compense financeiramente o acréscimo do valor da reserva matemática resultante dessa antecipação de **Benefício**.

Parágrafo único. O **Participante** poderá optar por receber o **Benefício de Aposentadoria Antecipada** em valor reduzido, de acordo com princípios de equivalência atuarial que assegurem que essa antecipação não representará ônus adicional para os compromissos do plano e neste caso não será devido qualquer pagamento adicional.

Subseção III
Do Auxílio-Doença

Art. 24 O valor mensal do **Benefício de Auxílio-Doença** será calculado pela fórmula a seguir:

Renda Mensal = [(a) - (b)] , onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
(b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção IV
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 25 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** será calculado pela fórmula a seguir:

Renda Mensal = [(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
(b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção V
Da Pensão por Morte

Art. 26 O valor do **Benefício de Pensão por Morte** corresponderá a 80% (oitenta por cento) mais 10% (dez por cento) por **Beneficiário**, limitado a 100 % (cem por cento) do valor do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** que teria direito, conforme estabelecido no **artigo 25** ou do **Benefício** em manutenção no caso de **Participante Assistido**.

Seção III
Da Data do Cálculo

Art. 27 Os **Benefícios** de aposentadorias previstos nos **artigos 22 e 23** deste regulamento serão calculados com base nos dados cadastrais do **Participante**:

- a) No dia seguinte ao término do **Vínculo**, quando requerido até 90 dias;
b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do término do **Vínculo**, sem efeito retroativo.

Art. 28 O **Benefício de Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será calculado com base nos dados cadastrais do **Participante** no primeiro dia da invalidez, podendo a critério da PREVISC, ser solicitado atestado de médico credenciado pelo **Patrocinador**.

Art. 29 O **Benefício de Pensão por Morte** será calculado com base nos dados do **Participante** na data do óbito.

Seção IV Do Pagamento

Art. 30 Os **Benefícios** mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês **subsequente** ao de competência.

Art. 31 A primeira prestação dos **Benefícios** de aposentadoria previstos nos **artigos 15 e 16** será devida a partir da **Data de Cálculo**, e a última, no mês do óbito do **Participante**, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 32 A primeira prestação do **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será devida a partir da **Data do Cálculo** e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no *caput* do **artigo 37**, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 33 A primeira prestação do **Benefício** de **Pensão por Morte** será devida a partir **Data do Cálculo** e o última na data em que o **Beneficiário** perder essa condição, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 34 O primeiro e o último pagamento dos **Benefícios** previstos de renda continuada **serão proporcionais** ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 35 O **Assistido** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** receberá 13 (treze) **Benefícios** ao ano.

Seção V Da Manutenção

Art. 36 O valor do **Benefício** mensal, exceto o de **Auxílio-Doença**, previsto neste regulamento, quando inferior a 1 (uma) **Unidade de Referência PREVISC – SENAI-MA**, por opção do **Participante**, poderá ser transformado a qualquer momento, em pagamento único, calculado por equivalência atuarial, **extinguindo-se** definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do plano de benefício para com o **Participante** e seus **Beneficiários**.

Parágrafo único. Quando se tratar de **Pensão por Morte**, o valor será rateado uniformemente entre os **Beneficiários**.

Art. 37 O **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será pago ao **Assistido** até que a **Previdência Social** suspenda o pagamento de seu **Benefício** ou até que ocorra a sua recuperação antecipada, conforme determinado pelo médico credenciado pelo **Patrocinador**, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Caso não ocorra a recuperação do **Participante** até este completar 55 (**cinquenta e cinco**) anos de idade o pagamento do **Benefício** de **Aposentadoria por Invalidez** tornar-se-á vitalício.

§ 2º Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se for da mesma natureza.

Art. 38 Para a concessão e continuidade do **Benefício** de **Aposentadoria por Invalidez**, o **Assistido** poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado pelo **Patrocinador**, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da invalidez

Seção VI
Da Revisão dos Benefícios

Art. 39 Os **Benefícios** pagos através de rendas mensais previstos neste regulamento, exceto aqueles decorrentes da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, serão reajustados no mês de julho de cada ano, de acordo com variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único. Os **Benefícios** decorrentes da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** serão recalculados anualmente no mês de julho.

Art. 40 Verificado erro no pagamento de **Benefício**, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo descontar em até 30% (trinta por cento) das prestações mensais devidas, quando houver, o valor pago a maior, até a completa compensação.

**CAPITULO VI
Dos Institutos**

Seção I
Do Extrato

Art. 41 Ao término do **Vínculo** do **Participante** será fornecido pela PREVISC um extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

- I – **Resgate**;
- II – **Autopatrocínio**;
- III – **Benefício Proporcional Diferido**; ou
- IV – **Portabilidade**.

§ 1º O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o término do **Vínculo**.

§ 2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao **Participante**.

§ 3º O **Participante** que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo **Resgate**.

§ 4º O **Participante** que tenha cessado seu vínculo com o **Patrocinador**, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, caso tenha cumprido a carência para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o **Benefício Proporcional Diferido**, terá direito apenas ao instituto do **Resgate**.

§ 5º O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.

§ 6º A transferência de **Participante** de seu empregador, **Patrocinador** do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja **Patrocinador** é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes **Participantes** transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

Seção II
Do Resgate de Contribuição

- Art. 42** No término do **Vínculo** empregatício, o **Participante** que não estiver em gozo de **Benefício** previsto no plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor de suas contribuições atualizadas pela variação do INPC mais juros atuariais.
- § 1º O **Participante** deverá requerer por escrito o pagamento do **Resgate** das suas contribuições, como também, manifestar sua pretensão de não querer participar do plano na qualidade de **Autopatrocinado**, e, não desejar optar pelo **Benefício Proporcional Diferido** e pela **Portabilidade**.
- § 2º O **Resgate** das contribuições a critério do **Participante** poderão ser efetuadas em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela variação do INPC.
- § 3º É facultado ao **Participante** o **Resgate** dos recursos oriundos de **Portabilidade** constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- § 4º É vedado o **Resgate** ao **Participante** dos valores oriundos de **Portabilidade**, constituídos em plano de previdência complementar fechada.
- § 5º Serão abatidos do valor do **Resgate** os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.
- § 6º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do **Resgate**.
- § 7º O **Resgate** será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, ou em até 12 parcelas mensais, calculadas conforme a última cota disponível, descontadas as parcelas de custeio administrativo de responsabilidade do Participante.

Seção III
Da Portabilidade

- Art. 43** O **Participante** poderá portar seus recursos financeiros acumulados no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, para outro plano de **Benefícios** operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que:
- a) Não esteja em gozo de **Benefício** previsto neste plano;
 - b) conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;
 - c) tenha ocorrido o término do **Vínculo** com o **Patrocinador**.
- § 1º O disposto na alínea “b”, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.
- § 2º Para fins de **Portabilidade**, considera-se direito acumulado, o valor que seria devido ao **Participante** caso tivesse optado pelo **Resgate**.
- § 3º O **Participante** poderá portar para este plano de **Benefícios**, seu direito acumulado constituído em outra entidade de previdência complementar que será transformado:

a) por ocasião da entrada em gozo de **Benefício** de aposentadoria em **Benefício** adicional, pago durante 20 anos, admitidos 13 pagamentos ao ano, sendo o valor atualizado mensalmente pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos;

b) por ocasião do falecimento do **Participante** antes de entrar em gozo de **Benefício** pelo plano, em pagamento único rateado em igual proporção entre os **Beneficiários**.

Seção IV

Do **Benefício Proporcional Diferido**

Art. 44 O **Participante** que não tenha preenchido os requisitos para habilitação ao **Benefício** pleno, e contar no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao **Plano de Benefício PREVISC – SENAI-MA**, após o término do **Vínculo**, poderá optar pelo **Benefício Proporcional Diferido**.

§ 1º A opção do **Participante** pelo **Benefício Proporcional Diferido** não impede posterior opção pela **Portabilidade** ou **Resgate**.

§ 2º A efetivação pela opção do **Benefício Proporcional Diferido** desobriga o **Participante** do recolhimento das contribuições para este plano.

§ 3º A opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** assegura ao **Participante** um montante equivalente ao valor presente do **Benefício** de **Aposentadoria Normal** que teria direito descontadas as contribuições que seriam recolhidas ao plano pelo **Participante** e **Patrocinador** até à habilitação a este **Benefício**, calculada na data do desligamento.

§ 4º O montante mencionado no parágrafo anterior será atualizado pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos.

§ 5º O **Benefício** decorrente da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** será devido a partir da data em que o **Participante** preencher os requisitos mínimos estabelecidos no **artigo 15**, deste regulamento, e será calculado por equivalência atuarial, considerando os dados do **Participante** e as bases técnicas registradas no DRAA do exercício anterior.

§ 6º No caso de falecimento do **Participante** dentro do prazo de diferimento da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, os seus beneficiários receberão o montante das contribuições do **Participante**, na forma de **Resgate**.

Seção V

Do **Autopatrocínio**

Art. 45 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida, o **Participante**, poderá optar por manter o valor de seu **Salário de Participação**, na qualidade de **Autopatrocinado**, para assegurar a percepção dos **Benefícios** nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º Para fins de manutenção da contribuição será considerado o último **Salário de Participação**, que serviu de base para contribuição antes do término do **Vínculo**, ou da perda parcial da remuneração, ou da entrada em licença sem vencimento no **Patrocinador**.

§ 2º O **Autopatrocinado**, pagará a sua contribuição e a parte que caberia ao **Patrocinador** calculadas sobre o **Salário de Participação**.

§ 3º O **Salário de Participação** para o cálculo da contribuição do **Participante** e da parte relativa à **Patrocinador** será reajustado com os mesmos percentuais usados para os **Participantes** com contratos de trabalho em vigor.

§ 4º O **Patrocinador** não efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo **Autopatrocinado**.

§ 5º O **Autopatrocinado** poderá optar em reduzir o valor do **Salário de Participação**, sendo que esta decisão será irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes ao valor quando da manutenção do **Vínculo**.

Seção VI Do Benefício Mínimo

Art. 46 O valor mensal dos **Benefícios** estabelecidos neste regulamento, à exceção do **Benefício de Auxílio-Doença**, na **Data do Cálculo**, não será inferior a 15 % do **Salário Real de Benefício**.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 47 O abono anual consistirá em um **Benefício** anual, pago no mês de dezembro, ao **Assistido** deste plano de benefício que corresponderá ao valor do **Benefício** no mesmo mês.

Parágrafo Único. O primeiro e o último pagamento do abono anual **deverão** ser multiplicados por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do **Benefício** recebido no ano e o denominador igual a 12 (doze).

CAPÍTULO VII Do Custeio, Das Contribuições e Disposições Financeiras

Seção I Do Custeio

Art. 48 O custo do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** será determinado atuarialmente a cada ano ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos do referido plano, permitindo a definição do plano de custeio.

§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, **observado o disposto na legislação vigente**.

§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de **Contribuição Extraordinária**.

§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit, observarão o que segue:

I – A **Contribuição Extraordinária** que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.

II – Para os demais Participantes, a **Contribuição Extraordinária** será recolhida através de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador ou através de carnês para os Autopatrocinados.

Subseção Única Da Administração

Art. 49 As despesas com a administração do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) das contribuições recolhidas ao plano e serão custeadas por estas contribuições.

Parágrafo único. Na opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, caberá ao **Participante** o custeio das despesas administrativas, mediante o desconto no seu montante do equivalente ao custeio administrativo calculado com base em contribuição hipotética semelhante a que seria efetuada caso sua opção tivesse sido pelo autopatrocínio.

Seção II Das Disposições Financeiras

Art. 50 Os **Benefícios** deste plano, serão custeados por meio de:

I - Contribuições dos **Participantes** a serem recolhidas à PREVISC até o 3º. (terceiro) dia útil do mês **subsequente** ao mês da competência.

II - Contribuições do **Patrocinador** a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês **subsequente** ao da competência.

III - Receitas de aplicações do patrimônio.

IV - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 51 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, de atualização de acordo com a variação do INPC entre a data de **referência** e da efetiva quitação do débito e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único: Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Programa Previdencial.

Art. 52 Se as contribuições do **Patrocinador** e dos **Participantes**, ou no caso de **Autopatrocinado**, não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o **Patrocinador** ou o **Autopatrocinado** serão notificados pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloquem seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

Seção III Das Contribuições

Subseção I Das Contribuições do Patrocinador

Art. 53 O **Patrocinador** fará contribuições normais e extraordinárias para o custeio deste plano de benefícios.

§ 1º As contribuições extraordinárias serão destinadas à cobertura do compromisso especial.

§ 2º As contribuições normais serão calculadas da mesma forma que aquelas recolhidas ao plano pelos **Participantes**.

Subseção II Das Contribuições dos Participantes

Art. 54 O **Participante** fará contribuições mensais ao plano, conforme os percentuais e as **faixas salariais estabelecidas no Plano de Custeio aprovado pelo órgão competente da entidade administradora.**

- § 1º O **Assistido** do plano contribuirá da mesma forma e taxas praticadas pelos **Participantes** em atividade, sendo considerado como **Salário de Participação** o valor mensal do **Benefício** percebido pelo plano.
- § 2º Ficam dispensados dessa contribuição os **Beneficiários** em gozo de **Pensão por Morte** até a data de aprovação das alterações deste regulamento.
- § 3º Os **Participantes** e **Assistidos** efetuarão 13 (treze) contribuições por ano, através de descontos regulares na folha de salários.
- Art. 55** A contribuição sobre o 13º salário, não será contada para efeito de cumprimento das carências previstas no **Capítulo V** deste regulamento.
- Art. 56** As contribuições dos **Participantes** cessarão automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:
- Término do **Vínculo** por qualquer razão, ressalvado o disposto no **artigo 45**;
 - recebimento de **Benefício** de **Pensão por Morte** previsto neste regulamento, no caso dos **Beneficiários** de **Pensão por Morte** concedida em data anterior à alteração deste regulamento;
 - desligamento voluntário do Plano.

CAPÍTULO VIII **Da Divulgação**

- Art. 57** Ao **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** será entregue, no momento da inscrição, certificado, cópia do Estatuto da PREVISC e do regulamento, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.
- Art. 58** Será divulgado anualmente, entre os **Participantes** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, o parecer dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.
- Art. 59** Sempre que ocorrem alterações neste regulamento, estas serão divulgadas para os **Participantes** e **Assistidos**.

CAPÍTULO IX **Da Retirada de Patrocínio e Alteração**

Seção I **Da Alteração**

- Art. 60** Este regulamento só poderá ser alterado por proposta do **Patrocinador**, após aprovação do conselho deliberativo da PREVISC e posterior homologação da autoridade pública competente.
- Art. 61** As contribuições e/ou os **Benefícios** previstos neste regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pela autoridade pública competente e observada a legislação vigente.
- Parágrafo único:** Para os **Assistidos** que entraram em gozo de **Benefício** até 31/03/2006, data da aprovação pelo órgão público competente, não se aplicará o disposto no **caput**, permanecendo as suas contribuições calculadas de acordo com que preconizava o regulamento antes da efetiva alteração.

Seção II
Da Retirada de Patrocínio

Art. 62 A **retirada de patrocínio** do plano de benefícios poderá ser proposta pelo **Patrocinador**, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo conselho deliberativo e aprovadas pela autoridade pública **competente, com observância da legislação em vigor.**

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais

Art. 63 Todo **Participante, Beneficiário** ou representante legal do mesmo assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do recebimento do **Benefício.**

Parágrafo único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do **Benefício**, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 64 Quando o **Participante** ou o **Beneficiário** não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** pagará o respectivo **Benefício** a seu representante legal.

Parágrafo Único. O pagamento do **Benefício** ao representante legal do **Participante** ou do **Beneficiário** desobrigará totalmente o plano de benefícios quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 65 A partir da data em que o **Participante** tiver preenchido os requisitos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do **artigo 15** e não se aposentar voluntariamente, passará a pagar a contribuição do **Patrocinador** além da sua.

Art. 66 O **Participante** ou **Assistido** que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo **Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA** de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu espólio.

Art. 67 Se, na data do falecimento do Participante ativo, não existirem Beneficiários habilitados, o benefício de Pensão por Morte será igual ao de Resgate, e será rateado e pago aos sucessores dos Participantes reconhecidos pela legislação civil, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA.**

Art. 68 As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a **Benefícios** vencidos e não prestados, serão pagas aos **Beneficiários**, depois de descontados eventuais créditos em favor do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA.**

Art. 69 Nenhum **Benefício** ou direito poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA.**

Art. 70 O regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** será regido pela legislação geral, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

Art. 71 Decisões ou interpretações sobre habilitação a **Benefícios** ou outras condições do plano, propostas pelo **Patrocinador** e homologadas pelo conselho deliberativo da PREVISC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre **Participantes.**

- Art. 72** Todas as interpretações das disposições do plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste regulamento do plano de benefícios.
- Art. 73** A parte dos ativos administrados pela PREVIC correspondente a este plano de benefícios será usada única e exclusivamente para o pagamento de **Benefícios** e direitos contemplados dentro deste regulamento.
- Art. 74** Nos primeiros 12 (doze) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o **Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA** não será concedido, pelo mesmo período, nenhum tipo de **Benefício** de aposentadoria a **Participantes** válidos.
- Art. 75** Este **Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA** está fechado a novas adesões a partir de 18/10/2006, data esta da aprovação das alterações do regulamento pelo Órgão Competente.
- Art. 76** As alterações deste Regulamento Complementar, entrarão em vigor a partir da data de homologação pelo órgão público competente.
- Art. 77** A Diretoria do **Patrocinador** nominada no **artigo 1º**, aprova na íntegra este Regulamento do **Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA**.

CAPÍTULO XI

Da Migração Ocorrida

- Art. 78** A todo Participante Ativo inscrito no PREVIC-SENAI-MA **foi** dada a possibilidade de migrar **sua inscrição** para o **PrevSENAI-MA** quando da **instituição de tal plano de benefícios**. A migração **acarretou** o cancelamento automático da inscrição no PREVIC-SENAI-MA e no **PrevSENAI-MA** **teve a condição de Participante Fundador**.
- Parágrafo Único** Aos ex-Participantes do Plano PREVIC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate **foi** dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano **PrevSENAI-MA**, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVIC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVIC-SENAI-MA para com esses ex-**Participantes**.
- Art. 79** O empregado que, na data Efetiva do Plano, **estava** em gozo de **Benefício** pelo PREVIC-SENAI-MA **pôde** migrar **sua inscrição** para o **PrevSENAI-MA**.
- § 1º** Cessado o **recebimento de Benefício** de Auxílio-Doença **ou de** Invalidez, o empregado **pôde** solicitar a sua inscrição no **PrevSENAI-MA**, que só **foi** deferida se o requerimento **tivesse** sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do **recebimento do** benefício.
- § 2º** O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior **foi** na condição de Participante Fundador.
- Art. 80** O Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que **migrou sua inscrição** no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, terá o direito de registrar nas suas Contas do **PrevSENAI-MA**, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:
- I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último dia do mês

anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA (CP)RP.

II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:

$$[13 * A * (B / C) * D] * E$$

- a) A = o valor do benefício que a teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:
1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado **em outubro de 2013**, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 1%a.a.;
 2. UR SENAI MA – R\$ 272,86
- b) B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, em anos completos;
- c) C = o tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;
- d) $D = a_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))$];
- e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;

Parágrafo Único Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, será transferido para o **PrevSENAI-MA** e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA, como parte da integralização do valor enunciado no inciso II.

- Art. 81** Todo Participante Assistido pelo PREVISC-SENAI-MA, exceto o que **estava** recebendo **Benefício** de Auxílio-Doença, **foi** dada a possibilidade de migrar **sua inscrição e transferir os recursos garantidores de** sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do **recebimento de** Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.
- Art. 82** Ao conjunto de **Beneficiários de Pensão** por Morte de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA **foi** dada a possibilidade de migrar **sua inscrição e transferir os recursos garantidores do** valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do **recebimento de** Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados.
- Art. 83** A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, **foi** dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.
- Art. 84** O valor obtido **conforme previsto no artigo 80** em 31/10/2013 **foi** atualizado conforme a seguinte condição:

- **Assistido**, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros, deduzidos os valores pagos até a efetiva transferência;
- não **Assistido**, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e acrescido de juros e das contribuições pessoais recolhidas ao Plano de Benefícios.

Parágrafo único. No mês da homologação da migração da inscrição dos Participantes e Assistidos, o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado **nos termos da legislação vigente, o mesmo ocorrendo no caso em que o resultado seja superavitário.**

Seção II

Do Segundo Processo de Migração

Art. 85 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática. A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos, bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.

§ 1º Caso o resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.

§ 2º Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.

§ 3º O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos;

§ 4º O Valor Oferecido corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA (CP)RP.

II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:

$$[13 * A * (B / C) * D] * E$$

a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:

1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a.. e

2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo.

- b) B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, em anos completos;
- c) C = o tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;
- d) $D = [c^{(12)_{x+\Delta}} + a_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))];$
- e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;

Parágrafo Único - Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA, como parte da integralização do valor enunciado no inciso II.

Art. 86 O Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:

a) Participante Assistido:

- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
- b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;
- c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.

b) Pensionista:

- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
- b. Renda Mensal por Prazo determinado
 - i. Beneficiários não temporários – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;
 - ii. Beneficiários temporários – até completar a idade de 18 anos;


§ 1º O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e o restante deste Saldo transformado em Renda, conforme a opção escolhida.


§ 2º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria por prazo indeterminado ou prazo determinado, seus Beneficiários poderão ter direito a receber a Renda de Pensão por Morte no caso de opção pelo Participante Assistido pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na falta de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

- § 3º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.
- § 4º A PREVISC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsc SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC, na forma que esta estabelecer.
- § 5º A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.

Capítulo XIII Disposições Finais

- Art. 87 Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUE
Data: 01/12/2025 19:43:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 AUGUSTO WOLF NETO
Data: 01/12/2025 18:34:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Gabriela O. Monteiro de
Albuquerque**
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo
Plano de Benefícios - ARPB

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º</p> <p>XXV – “Salário Real de Benefício” (SRB): média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, até a Data do Cálculo;</p> <p>Parágrafo Único. Quando no período de 12 meses, contiver meses em que o Participante esteve em gozo do Benefício de Auxílio-Doença, o Salário de Participação será substituído pelo Salário Real de Benefício, calculado na data do início do Benefício anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir;</p> <p>XXVI – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;</p> <p>XXVII – “Unidade de Referência PREVIC - SENAI-MA - (UR – PREVIC - SENAI-MA)”: valor, que em maio de 2004, corresponde a R\$ 174,43 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que será reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>XXVIII – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA, através de contrato de trabalho;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo Único. Quando no período de 12 meses, contiver meses em que o Participante esteve em gozo do Benefício de Auxílio-Doença, o Salário de Participação será substituído pelo Salário Real de Benefício, calculado na data do início do Benefício anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir;</p> <p>XXVII – “Unidade de Referência PREVIC - SENAI-MA - (UR – PREVIC - SENAI-MA)”: valor, que em junho de 2025, corresponde a R\$ 560,37 (quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), que será reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>XXVIII – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA, através de contrato de trabalho.</p>	<p>Ajustes de redação</p> <p>Atualização do valor da UR</p> <p>Ajuste redacional</p> <p>Pontuação</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>Art. 8º A inscrição do Participante no presente plano de benefícios implica a autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento e no conhecimento das disposições do presente regulamento.</p>		
<p>Art. 9º O empregado, que não seja Participante Fundador, ao ingressar no plano com mais de 30 (trinta) anos de idade, estará sujeito a uma contribuição adicional denominada jóia, atuarialmente determinada em função da idade, Salário de Participação, Serviço Creditado no Patrocinador, tempo de vinculação à Previdência Social e período em que se manteve desvinculado do plano.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A jóia poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional conforme aprovado em ato regulamentar.</p>	<p>Art. 9º O empregado, que não seja Participante Fundador, ao ingressar no plano com mais de 30 (trinta) anos de idade, estará sujeito a uma contribuição adicional denominada joia, atuarialmente determinada em função da idade, Salário de Participação, Serviço Creditado no Patrocinador, tempo de vinculação à Previdência Social e período em que se manteve desvinculado do plano.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A joia poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional conforme aprovado em ato regulamentar.</p>	<p>Ajuste gramatical</p> <p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 11 O empregado que no ato de sua inscrição, se encontrar inserido nos artigos 9 e 10, deste regulamento, pagará o valor da jóia ou o da taxa de inscrição, aquele que for maior.</p>	<p>Art. 11 O empregado que no ato de sua inscrição, se encontrar inserido nos artigos 9 e 10, deste regulamento, pagará o valor da jóia ou o da taxa de inscrição, aquele que for maior.</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 12 O pagamento da jóia ou da taxa de inscrição, não implica a redução de carência ou a concessão de Benefícios adicionais aos previstos neste regulamento.</p>	<p>Art. 12 O pagamento da jóia ou da taxa de inscrição, não implica a redução de carência ou a concessão de Benefícios adicionais aos previstos neste regulamento.</p>	<p>Ajuste gramatical</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>Art. 15 O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria Normal no mês em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p>	<p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 16 O Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos e observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 15 poderá requerer um Benefício antecipado.</p>	<p>Art. 16 O Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos e observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 15 poderá requerer um Benefício antecipado.</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Pagamento</p> <p>Art. 30 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Art. 30 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	
<p>Art. 31 A primeira prestação dos Benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 15 e 16 será devida a partir da Data de Cálculo, e a última, no mês do óbito do Participante, observado o disposto no artigo 36.</p>		
<p>Art. 32 A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da Data do Cálculo e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no <i>caput</i> do artigo 37, observado o disposto no artigo 36.</p>		

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

<p>Art. 33 A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir Data do Cálculo e o última na data em que o Beneficiário perder essa condição, observado o disposto no artigo 36.</p>		
<p>Art. 34 O primeiro e o último pagamento dos Benefícios previstos de renda continuada será proporcional ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p>	<p>Art. 34 O primeiro e o último pagamento dos Benefícios previstos de renda continuada serão proporcionais ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p>	
<p>Art. 35 O Assistido do Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA receberá 13 (treze) Benefícios ao ano.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção V Da Manutenção</p> <p>Art. 36 O valor do Benefício mensal, exceto o de Auxílio-Doença, previsto neste regulamento, quando inferior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIC – SENAI-MA, por opção do Participante, poderá ser transformado a qualquer momento, em pagamento único, calculado por equivalência atuarial, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do plano de benefício para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 36 O valor do Benefício mensal, exceto o de Auxílio-Doença, previsto neste regulamento, quando inferior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIC – SENAI-MA, por opção do Participante, poderá ser transformado a qualquer momento, em pagamento único, calculado por equivalência atuarial, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do plano de benefício para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	
<p>Art. 37 O Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício ou até que ocorra a sua recuperação antecipada, conforme determinado pelo médico credenciado pelo Patrocinador, ou até sua morte, o que ocorrer</p>		

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>primeiro.</p> <p>§ 1º Caso não ocorra a recuperação do Participante até este completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.</p>	<p>§ 1º Caso não ocorra a recuperação do Participante até este completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
--	---	--------------------------

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>CAPITULO VI Dos Institutos</p> <p>Seção I Do Extrato</p> <p>Art. 41 Ao término do Vínculo do Participante será fornecido pela PREVISIC um extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p>	<p>(...)</p> <p>§ 4º - O Participante que tenha cessado seu vínculo com o Patrocinador, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso tenha cumprido a carência para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o Benefício Proporcional Diferido, terá direito apenas ao instituto do Resgate.</p> <p>§ 5º - O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.</p> <p>§ 6º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.</p>	<p>Alterado para conformidade ao parágrafo único do art. 28 da Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Inserido para conformidade à Resolução PREVIC 23/2023</p> <p>Inserido para conformidade ao art. 30 da Res. CNPC 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISÓRIOS SENAI-MA

<p>Art. 42 No término do Vínculo empregatício, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor de suas contribuições atualizadas pela variação do INPC mais juros atuariais.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 5º - Serão abatidos do valor do Resgate os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.</p> <p>§ 6º - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.</p> <p>§ 7º O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, ou em até 12 parcelas mensais, calculadas conforme a última cota disponível, descontadas as parcelas de custeio administrativo de responsabilidade do Participante.</p>	<p>Inclusão para conformidade com o art. 22 (<i>caput</i> e inciso II do §1º) da Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Inserido para conformidade ao §5º do art. 17 da Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Inserido para conformidade ao artigo 21 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 47 O abono anual consistirá em um Benefício anual, pago no mês de dezembro, ao Assistido deste plano de benefício que corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.</p> <p>Parágrafo Único. O primeiro e o último pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador igual a 12 (doze).</p>	<p>Parágrafo Único. O primeiro e o último pagamento do abono anual deverão ser multiplicado por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador igual a 12 (doze).</p>	<p>Ajuste redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

<p>Art. 48 O custo do Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA será determinado atuarialmente a cada ano ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos do referido plano, permitindo a definição do plano de custeio.</p> <p>§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, observado a proporção contributiva, enquanto perdurar o resultado deficitário.</p> <p>§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de contribuição para equacionamento do déficit.</p> <p>§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit, observarão o que segue:</p> <p>I – A contribuição para equacionamento do déficit que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p>II – Para os demais Participantes, a contribuição para equacionamento do déficit será recolhida através de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador ou através de carnês para os Autopatrocinados.</p>	<p>§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, observado o disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de Contribuição Extraordinária.</p> <p>§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit, observarão o que segue:</p> <p>I – A Contribuição Extraordinária que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p>II – Para os demais Participantes, a Contribuição Extraordinária será recolhida através de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador ou através de carnês para os Autopatrocinados.</p>	<p>Melhoria redacional</p> <p>Melhoria redacional</p> <p>Melhoria redacional</p> <p>Melhoria redacional</p>
<p>Seção II Das Disposições Financeiras</p>		

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

<p>Art. 50 Os Benefícios deste plano, serão custeados por meio de:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes a serem recolhidas à PREVISC até o 3º. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês da competência.</p> <p>II - Contribuições do Patrocinador a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.</p>	<p>I - Contribuições dos Participantes a serem recolhidas à PREVISC até o 3º. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês da competência.</p> <p>II - Contribuições do Patrocinador a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.</p>	<p>Ajuste redacional</p> <p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 51 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, de atualização de acordo com a variação do INPC entre a data de referencia e da efetiva quitação do débito e de juros de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>Parágrafo único: Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Programa Previdencial.</p>	<p>Art. 51 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, de atualização de acordo com a variação do INPC entre a data de referência e da efetiva quitação do débito e de juros de 1% (um por cento) ao mês.</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 54 O Participante fará contribuições mensais ao plano, conforme os percentuais e as faixas salariais abaixo:</p> <p>a) 13,04 % (treze virgula zero quatro por cento) x A para a faixa salarial inferior a 4,5 (quatro virgula cinco) vezes a Unidade de Referência PREVISC - SENAI-MA;</p>	<p>Art. 54 O Participante fará contribuições mensais ao plano, conforme os percentuais e as faixas salariais estabelecidas no Plano de Custeio aprovado pelo órgão competente da entidade administradora.</p> <p>Excluído</p>	<p>Direcionado ao plano de custeio</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>b) 21,74 % (vinte e um virgula setenta e quatro por cento) x A para a faixa salarial entre 4,5 (quatro virgula cinco) e 9,0 (nove virgula zero) vezes a Unidade de Referência PREVISIC - SENAI-MA;</p> <p>c) 100,00 % (cem por cento) x A para a faixa salarial que exceder a 9,0 (nove virgula zero) vezes a Unidade de Referência PREVISIC - SENAI-MA.</p> <p>A = percentual definido atuarialmente</p>	<p>Excluído</p> <p>Excluído</p>	
<p style="text-align: center;">CAPITULO IX Da Liquidação e Alteração</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Alteração</p> <p>Art. 60 Este regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador, após aprovação do conselho deliberativo da PREVISIC e posterior homologação da autoridade pública competente.</p>	<p style="text-align: center;">CAPITULO IX Da Retirada de Patrocínio e Alteração</p>	<p>Ajuste de nomenclatura</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da Liquidação</p> <p>Art. 62 A liquidação do plano de benefícios poderá ser proposta pelo Patrocinador, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo conselho deliberativo e aprovadas pela autoridade pública competente que nomeará o liquidante, com observância da legislação em vigor.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Da Retirada de Patrocínio</p> <p>Art. 62 A retirada de patrocínio do plano de benefícios poderá ser proposta pelo Patrocinador, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo conselho deliberativo e aprovadas pela autoridade pública competente, com observância da legislação em vigor.</p>	

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

<p>Art. 66 O Participante, Assistido ou Beneficiário que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios PREVIC SENAI-MA de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu espólio.</p>	<p>Art. 66 O Participante ou Assistido que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios PREVIC SENAI-MA de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu espólio.</p>	<p>Melhoria redacional</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Das Disposições Transitórias e Finais</p> <p>Art. 78 A todo Participante Ativo inscrito no PREVIC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará o cancelamento automático da inscrição no PREVIC-SENAI-MA.</p> <p>Parágrafo Único Aos ex-Participantes do Plano PREVIC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate é dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVIC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVIC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Da Migração Ocorrida</p> <p>Art. 78 A todo Participante Ativo inscrito no PREVIC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar sua inscrição para o PrevSENAI-MA quando da instituição de tal plano de benefícios. A migração acarretou o cancelamento automático da inscrição no PREVIC-SENAI-MA e no PrevSENAI-MA teve a condição de Participante Fundador.</p> <p>Parágrafo Único Aos ex-Participantes do Plano PREVIC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate foi dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVIC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVIC-SENAI-MA para com esses ex-Participantes.</p>	<p>Alterado o título por tratar dos processos de migração</p> <p>Ajuste para concordância e remissão ao primeiro processo de migração</p>
<p>Art. 79 O empregado que, na data Efetiva do Plano, estiver em gozo de Complemento pelo PREVIC-SENAI-MA poderá migrar para o PrevSENAI-MA.</p> <p>§ 1º Cessado o Complemento de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado poderá solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só será deferida</p>	<p>Art. 79 O empregado que, na data Efetiva do Plano, estava em gozo de Benefício pelo PREVIC-SENAI-MA pôde migrar sua inscrição para o PrevSENAI-MA.</p> <p>§ 1º Cessado o recebimento de Benefício de Auxílio-Doença ou de Invalidez, o empregado pôde solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só</p>	<p>Ajustes para concordância</p> <p>Ajustes para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

<p>se o requerimento tiver sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.</p> <p>§ 2º O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior será na condição de Participante Fundador.</p>	<p>foi deferida se o requerimento tivesse sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do recebimento do benefício.</p> <p>§ 2º O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior foi na condição de Participante Fundador.</p>	<p>Melhorias redacionais</p> <p>Ajuste para concordância</p>
<p>Art. 80 O Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que migrar no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, terá o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano PREVIC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:</p> <p>1. salários reais de benefício para o Plano - salário informado em 10/2013, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 1%a.a.;</p>	<p>Art. 80 O Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que migrou sua inscrição no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, terá o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano PREVIC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:</p> <p>1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado em outubro de 2013, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 1%a.a.;</p>	<p>Ajuste para concordância</p> <p>Ajuste redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>Art. 81 Todo Participante Assistido pelo PREVISIC-SENAI-MA, exceto o que estiver recebendo Complementação de Auxílio-Doença, é dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p>	<p>Art. 81 Todo Participante Assistido pelo PREVISIC-SENAI-MA, exceto o que estava recebendo Benefício de Auxílio-Doença, foi dada a possibilidade de migrar sua inscrição e transferir os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do recebimento de Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p>	<p>Ajustes redacionais</p>
<p>Art. 82 Ao conjunto de Beneficiários de Complementação de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISIC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados.</p>	<p>Art. 82 Ao conjunto de Beneficiários de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISIC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar sua inscrição e transferir os recursos garantidores do valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do recebimento de Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados.</p>	<p>Ajustes redacionais</p>
<p>Art. 83 A todo ex-Participante do PREVISIC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, é dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.</p>	<p>Art. 83 A todo ex-Participante do PREVISIC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, foi dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.</p>	<p>Ajustes redacionais</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>Art. 84 O valor obtido no artigo 80 em 31/10/2013 será atualizado conforme a seguinte condição do participante:</p> <ul style="list-style-type: none"> • assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao assistido, deduzidos os valores pagos; • não assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao participante, acrescido das contribuições recolhidas ao plano de benefícios. <p>Parágrafo único. No mês da homologação da migração dos participantes e assistidos o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado com a redução proporcional do valor obtido no Caput de cada participante e assistido limitado ao valor de sua reserva matemática no plano e caso o resultado seja superavitário, este excedente será adicionado ao valor obtido no Caput de cada participante e assistido de forma proporcional.</p>	<p>Art. 84 O valor obtido conforme previsto no artigo 80 em 31/10/2013 foi atualizado conforme a seguinte condição do participante:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros, deduzidos os valores pagos até a efetiva transferência; • não Assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e acrescido de juros e das contribuições pessoais recolhidas ao Plano de Benefícios. <p>Parágrafo único. No mês da homologação da migração da inscrição dos Participantes e Assistidos, o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado nos termos da legislação vigente, o mesmo ocorrendo no caso em que o resultado seja superavitário.</p>	<p>Ajustes redacionais</p>
	<p style="text-align: center;">Seção II Do Segundo Processo de Migração</p> <p>Art. 85 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsic SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano</p>	<p>Inserida a seção II para tratar do segundo processo de migração, objeto da alteração</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

	<p>de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos , bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.</p>	
	<p>§ 1º Caso o resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.</p>	
	<p>§ 2º Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.</p>	
	<p>§ 3º O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos;</p>	
	<p>§ 4º O Valor Oferecido corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p>	

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

	<p>I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA (CP)RP.</p> <p>II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:</p> <p>$[13 * A * (B / C) * D] * E$</p> <p>a) A = o valor do benefício que a teria direito a receber pelo plano PREVIC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:</p> <p>1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo o, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a.;</p> <p>2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo;</p> <p>b) B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, em anos completos;</p> <p>c) C = o tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;</p> <p>d) $D = [c^{(12)}_{x+\Delta} + a^{(12)}_{x+\Delta} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))]$;</p> <p>e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;</p>	
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA


	<p>Parágrafo Único Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA, como parte da integralização do valor enunciado no inciso II.</p>	
	<p>Art. 86 O Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:</p> <p>a) Participante Assistido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte; b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte; c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo. <p>b) Pensionista:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte; b. Renda Mensal por Prazo determinado <ul style="list-style-type: none"> i. Beneficiários não temporários – 	<p>Inserido em razão do novo processo de migração</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA


	<p>não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;</p> <p>ii. Beneficiários temporários – até completar a idade de 18 anos;</p> <p>§ 1º O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e o restante deste Saldo transformado em Renda, conforme a opção escolhida.</p> <p>§ 2º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria por prazo indeterminado ou prazo determinado, seus Beneficiários poderão ter direito a receber a Renda de Pensão por Morte no caso de opção pelo Participante Assistido pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na falta de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 3º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.</p> <p>§ 4º A PREVISIC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsic SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos</p>	
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

	<p>Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVIC, na forma que esta estabelecer.</p> <p>§ 5º A PREVIC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.</p>	
	<p style="text-align: center;">Capítulo XIII Disposições Finais</p> <p>Art. 87 – Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>	<p>Inserido capítulo XIII – disposições finais</p>

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUE
 Data: 01/12/2025 19:43:46-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Gabriela O. Monteiro de
 Albuquerque**
 Diretora de Seguridade da PREVIC
 Administradora Responsável pelo
 Plano de Benefícios - ARPB

Documento assinado digitalmente
 AUGUSTO WOLF NETO
 Data: 01/12/2025 18:34:14-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Augusto Wolf Neto
 Advogado
 OAB/SC 20.710

PARECER JURÍDICO PARA ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

O presente Parecer trata da análise da alteração proposta ao regulamento PREVISC SENAI-MA, inscrito no CNPB sob n. 1994.0019-92, conforme cópia da redação vigente e da alteração pretendida enviada aos Patrocinadores, através de quadro comparativo de Regulamento.

Dentre os aspectos de maior relevância na alteração proposta, destacamos:

- Atualização do valor da U.R. do plano;
- Possibilidade do Participante que for transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador optar pelos institutos;
- Possibilidade de resgate em razão da suspensão do contrato de trabalho do Participante por invalidez;
- Alteração de dispositivos para remeter ao plano de custeio os percentuais de contribuição;
- Inserção do segundo processo de migração de participantes e assistidos para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA;
- Atualizações para conformidade legal e melhorias redacionais.

As alterações pretendidas não encontram vedação na legislação vigente e respeitarão o direito adquirido dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios, ressaltando-se, ainda, que todo o texto regulamentar foi previamente submetido ao Patrocinador e validado pela Assessoria Jurídica e Diretoria de Inovação e Cliente da PREVISC.

Nesse norte, não há qualquer objeção à proposta de alteração regulamentar, s.m.j.

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br AUGUSTO WOLF NETO
Data: 01/12/2025 18:34:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Augusto Wolf Neto
OAB/SC 20.710